



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 379.473 - SC (2001/0151543-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS MARCATTO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO 1994. ÍNDICE. UFIR. PLANO REAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que é legítima a aplicação dos índices da Ufir na correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-calendário de 1994.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, inexistem expurgos inflacionários no período de julho a agosto de 1994 (Plano Real).

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 379.473 - SC (2001/0151543-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS MARCATTO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática que negou seguimento a Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS
BALANÇOS E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. JULHO E AGOSTO
DE 1994. IGPM. INAPLICABILIDADE. LEIS NºS. 7.730/89 E 7.799/89.

Existindo lei que disciplina a correção monetária dos balanços e demonstrações financeiras no período (Leis nºs. 7.730/89 e 7.799/89), é vedado ao Judiciário substituir o indexador legal por outro que lhe pareça mais apropriado, por ausência de base legal (fl. 144).

O *decisum* agravado consignou que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que se aplica a Ufir como índice de correção monetária das demonstrações financeiras no ano de 1994, bem como inexistem expurgos inflacionários no período de julho a agosto de 1994.

A agravante sustenta, em suma, que "no balanço patrimonial de 1994, houve um expurgo da ordem de 22,9864%, devendo, portanto, o Judiciário, autorizar o lançamento dos efeitos do expurgo, no balanço do exercício corrente" (fl. 235). Afirma que a desconsideração do efeito inflacionário na atualização das demonstrações implica a apuração de base de cálculo irreal.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do recurso à Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 379.473 - SC (2001/0151543-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.4.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparo na decisão.

De fato, encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que é legítima a aplicação dos índices da UFIR na correção monetária das demonstrações financeiras referente ao ano-calendário de 1994. Ademais, a Corte concluiu que não houve expurgos inflacionários no período.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. ANO-BASE DE 1994 (JULHO E AGOSTO). PLANO REAL. UFIR. VINCULAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 48 DA LEI Nº 8.383/91.

1. O Poder Judiciário não está obrigado a tecer argumentos a respeito de todas as teses e artigos de lei levantados pelas partes, bastando fornecer julgamento suficientemente fundamentado. Ausente a violação ao art. 535, do CPC.

2. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, no que se refere à correção monetária sobre as demonstrações financeiras dos meses de julho e agosto de 1994, não deve ser aplicado o IGPM, mas sim os índices da UFIR, tendo em vista que aquele medidor leva em conta outros fatores que não os destinados à apuração dos reflexos da inflação para o período. Precedentes jurisprudenciais do STJ:REsp 463.307 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.12.2006, p. 335; AgRg no REsp 414122 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, Rel. para o acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 06.12.2004, p. 245; REsp 628479 / MT, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17.09.2007, p. 209; REsp 436.380 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.10.2003, p. 192; AgRg no REsp 443.293 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.03.2003, p. 107.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1254699/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 25/08/2011).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. PLANO REAL. JULHO E AGOSTO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UFIR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a referência pelo Tribunal *a quo* de que "a decisão embargada não violou nem negou vigência aos arts. 144, 43 e 110 do CTN; arts. 206, 208, 209 e 396 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041/94)". São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

2. A UFIR é fator de correção monetária das demonstrações financeiras referentes aos meses de julho e de agosto de 1994, afastada a aplicação do IGPM. Precedentes.

3. Inexistiu expurgo inflacionário no período do Plano Real. Precedentes.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 463.307/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 11/12/2006, p. 335).

TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UFIR. 1994. PLANO REAL. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

(...)

2. Aplica-se a Ufir como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1994.

3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que inexistem expurgos inflacionários do Plano Real (julho e agosto/94).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 511.630/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 06.02.2007 p. 279).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II DO CPC. PLANO REAL. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ. UFIR. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. ARTS. 43, 44, 45, 109 E 110, TODOS DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ DESPROVIDO.

1. No tocante ao art. 535, II do CPC, não há como acolher a alegada violação, visto que a lide foi solvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente.

2. A solução da controvérsia não perpassou pela análise dos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

43, 44, 45, 109 e 110, todos do CTN, que carecem do indispensável prequestionamento, mostrando-se inviável o conhecimento do Recurso Especial, a teor do que dispõe a Súmula 211 desta Corte Superior de Justiça.

3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento de que, no que se refere à correção monetária sobre as demonstrações financeiras dos meses de julho e agosto de 1994, não deve ser aplicado o IGPM, mas sim os índices da UFIR, tendo em vista que aquele medidor leva em conta outros fatores que não os destinados à apuração dos reflexos da inflação para o período. Precedentes do STJ: REsp. 463.307/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp. 414.122/SC, Rel. para o acórdão Min. ELIANA CALMON, DJ de 06.12.2004; REsp. 628.479/MT, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17.09.2007, p. 209; REsp. 436.380/PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 28.10.2003; AgRg no REsp. 443.293/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 10.03.2003 e REsp. 1.254.699/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25/08/2011.

4. Agravo Regimental da Companhia Energética do Ceará desprovido.

(AgRg no AREsp 26.366/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/5/2012).

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido, ao determinar a aplicação da Ufir na atualização monetária do balanço patrimonial no ano de 1994 sob o fundamento de que a correção monetária está sujeita ao princípio da legalidade estrita e somente a lei formal e expressa poderá determinar seu cabimento, harmoniza-se com o entendimento desta Corte, razão por que não merece ser reformado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificações a serem promovidas na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2001/0151543-0

**AgRg no
REsp 379.473 / SC**

Números Origem: 200004010748453 9601028528

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS MARCATTO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS MARCATTO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.